



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.001508/92-10
Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 103.622
Recorrente : BRADESPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida : DRJ - CAMPINAS - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.637

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BRADESPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUÁRIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Otacílio Damás Cartaxo
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Fclb/mas



Processo : 10882.001508/92-10

Diligência : 203-00.637

Recurso : 103.622

Recorrente : BRADESPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto Territorial Rural - ITR/92 referente ao imóvel rural de sua propriedade, localizado no município de Estrela do Sul - MG e cadastrado na Receita Federal sob o nº 0353876.1.

Em impugnação tempestiva a notificada alega que seu imóvel tem direito à redução do ITR, e talvez esta redução não tenha sido concedida por pensarem que a contribuinte se encontra com débitos de exercícios anteriores. Como isto não é verdade, entende ela que outra notificação deva ser emitida, desta vez levando-se em conta a redução ora pleiteada.

A autoridade monocrática julgou procedente o pleito da impugnante, ementando assim sua decisão:

“ ITR - EXERCÍCIO 1992

Não havendo débitos de exercícios anteriores, procede o pleito da redução do imposto.

IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA, LANÇAMENTO RETIFICADO”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a interessada apresentou recurso onde alega não entender o porquê de o percentual de redução concedido para o ITR/92 (FRU e FRE de 2,6%) ser tão insignificante em relação ao do ITR/91 (FRU e FRE de 45%), e pede que seja emitida nova notificação para o ITR/92 com os mesmos valores de FRU e FRE do ITR/91.

Intimada a se manifestar sobre o recurso interposto pela contribuinte, a PFN apresentou suas contra-razões propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

PN



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.001508/92-10
Diligência : 203-00.637

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO RODRIGUES

Entendo ser necessário alguns esclarecimentos para que se possa fazer um julgamento criterioso desta lide.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso em diligência à repartição de origem, para que esta anexe o seguinte:

1. memória de cálculo para o FRU e FRE do ITR/91 e ITR/92.
2. xerox do microfilme nº 89.000.080.08018 - 19 (DP utilizada para os cálculos do ITR/91).

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES